

Ao Senhor pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2023

### PROCESSO INTERNO Nº 5101/2023

**IDT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.**, sociedade empresária por cota única, inscrita no CNPJ sob o nº 21.262.834/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Julio Sayago, 301, Vila Ré, CEP 03669-010, e seu sócio-diretor infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por **IDT CORP** ou **RECORRENTE** – vem, na forma do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente e classificou a proposta da empresa ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 27/07/2022, da declaração de vencedor do certame em tela, a empresa IDT CORP, via portal LICITAR DIGITAL e no mesmo dia registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 28/07/2023, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 01/08/2023, conforme edital e legislação vigente.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

### DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENTERPRISE

A seguir apresentamos as razões de recurso, os quais confrontam de forma objetiva, que os motivos aplicados pela comissão da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SABARÁ, para a classificação da proposta da empresa ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI não procedem.

### RAZÃO

#### RAZÃO I

#### DO ITEM 13.1 (a)

##### 13.1 Comprovações obrigatórias

a. Apresentar catálogos/folders/prospectos ou declaração do fabricante contendo a especificação técnica de cada equipamento e software ofertado, emitidos pelos respectivos fabricantes, já grifada com marca texto, de modo a facilitar e agilizar a verificação de conformidade dos equipamentos ofertados com as características exigidas no Edital pelo setor de Coordenação de Sistemas.

#### MOTIVAÇÃO DA RAZÃO I

A empresa ENTERPRISE apresentou catálogos dos equipamentos ofertados conforme solicitado.

Entretanto, não destacou nos catálogos quais os opcionais ou periféricos formam a configuração ofertada conforme exigido no item 13.1 (a) do termo de referência.

Através da consulta dos catálogos é possível entender que os equipamentos PODEM atender as exigências do edital.

Mas não podemos afirmar que a proposta da empresa ENTERPRISE atender as exigências do edital porque desconhecemos o que fora ofertado, desconhecemos a configuração ofertada.

Enviou catálogos das fontes, o relatório benchmark dos processadores e o catálogo das controladoras somente.

Como saber sobre os demais periféricos que compõem cada configuração?

Qual módulo de memória foi considerado (capacidade/tamanho)?

Quantas baias possui cada chassis?

Quais as interfaces de rede foram consideradas?

Quais discos SSD's foram considerados?

Qual a versão da iDRAC foi ofertada?

Quantos slots PCI's foram considerados?

Cada equipamento precisa ser configurado de acordo com a necessidade de cada cliente, não vem pronto de fábrica e isto precisa ser demonstrado na proposta, pois implicada na avaliação técnica.

De qualquer forma, a empresa ENTERPRISE deixou de cumprir uma exigência do edital.

Se na entrega, a equipe técnica verificar que os equipamentos estiverem em desacordo com edital, terá que notificar a empresa para que a mesma supra as falhas/faltas apresentadas e até que a empresa corrija estas falhas os equipamentos ficarão parados e dependendo do item pode levar até sessenta dias para ser recebido causando prejuízo ao erário, pois o fabricante fornecerá ao revendedor o equipamento de acordo com a configuração solicitada pelo mesmo, pois se trata de equipamento de configurações específicas para este caso.

Os equipamentos disponíveis para revenda pré-configurados não atendem as exigências do edital.

### RAZÃO II

#### 3.1.1. ITEM 001 SERVIDOR TIPO I

##### 3.1.1.1. Processador

3.1.1.1.1. Deverá possuir 2 (dois) processadores 64 bits, frequência mínima de 3.60 Ghz (sem a utilização de Boost Frequency ou Turbo Frequency), 08 núcleos físicos e 16 Threads;

3.1.1.1.2. Os processadores devem ter capacidade de interpretar instruções de 32 bits e extensões de 64 bits;

3.1.1.1.3. Tecnologia litográfica de, no máximo, 14 nm;

3.1.1.1.4. Suporte a instruções AES (Advanced Encryption Standart);

3.1.1.1.5. Memória cache total mínima de 18 (dezoito) MB por processador;

3.1.1.1.6. Suportar tecnologia de virtualização;

3.1.1.1.7. O processador ofertado deve possuir índice de desempenho de 22.000 ou superior, auditado pelo CPU Benchmark ([https://www.cpubenchmark.net/high\\_end\\_cpus.html](https://www.cpubenchmark.net/high_end_cpus.html))

3.1.3.1. Processador 3.1.3.1.1. Deverá possuir 2 (dois) processadores 64 bits, frequência mínima de 3.60 Ghz (sem a utilização de Boost Frequency ou Turbo Frequency), 08 núcleos físicos e 16 Threads;

3.1.3.1.2. Os processadores devem ter capacidade de interpretar instruções de 32 bits e extensões de 64 bits;

3.1.3.1.3. Tecnologia litográfica de, no máximo, 14 nm;

3.1.3.1.4. Suporte a instruções AES (Advanced Encryption Standart);

3.1.3.1.5. Memória cache total mínima de 18 (dezoito) MB por processador;

3.1.3.1.6. Suportar tecnologia de virtualização;

3.1.3.1.7. O processador ofertado deve possuir índice de desempenho de 22.000 ou superior, auditado pelo CPU Benchmark ([https://www.cpubenchmark.net/high\\_end\\_cpus.html](https://www.cpubenchmark.net/high_end_cpus.html))

### MOTIVAÇÃO DA RAZÃO II

No arquivo anexado ao sistema Licitar Digital, chamado Catálogo 2º parte, nas páginas de 6 (seis) a 15 (quinze) do arquivo anexado, encontramos o relatório extraído do benchmark para o processador INTEL XEON GOLD 6334 Scalable de 3ª geração, comprovando marca de 22.160 de desempenho.

# IDT Corp

## Soluções Corporativas

De fato o processador INTEL XEON GOLD 6334 , Scalable de 3ª geração , atende perfeitamente o edital para os itens 1 e 3.

Observamos também que no mesmo arquivo, na página 23 (vinte e três), encontramos o relatório extraído do benchmark para o processador INTEL XEON GOLD 5415+ , Scalable de 4ª geração que atende perfeitamente o item 2.

Para o item 02 não há divergência entre processador e servidor, pois o servidor Dell PowerEdge R760 trabalha com processadores da 4ª Geração INTEL SCALABLE.

Comprovação:

[https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product\\_Docs/en/poweredge-r760-technical-guide.pdf](https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product_Docs/en/poweredge-r760-technical-guide.pdf)

Páginas 5 e 16

Entretanto, podemos observar que para o item 1 e 3, a empresa ENTERPRISE ofertou o equipamento DELL POWEREDGE R660.

Aí então temos divergências, o que torna as configurações para os itens 1 e 3 impossíveis de serem feitas.

Pois na página 16 (dezesesseis) do arquivo chamado Catálogo 2ª parte, encontramos o catálogo do equipamento Dell PowerEdge R660, que informa claramente que os processadores suportados são INTEL Scalable de 4ª geração.

Feature	Technical Specifications
Processor	Up to two 4th Generation Intel Xeon Scalable processors, with up to 56 cores and optional Intel® QuickAssist Technology.

Comprovação em documento público:

[https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product\\_Docs/en/poweredge-r660-technical-guide.pdf](https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product_Docs/en/poweredge-r660-technical-guide.pdf)

Página 5

O processador INTEL GOLD 6334 de 3ª Geração, são utilizados nos servidores de geração anterior: Dell PowerEdge R650.

[https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product\\_Docs/en/poweredge-r650-technical-guide.pdf](https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product_Docs/en/poweredge-r650-technical-guide.pdf)

Página 6 e Página 15

Comprovação da INTEL

<https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/series/204098/3rd-generation-intel-xeon-scalable-processors.html>

Neste caso, para atender ao edital através do equipamento R660, deveria ter sido ofertado o processador INTEL GOLD 6434.

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/232375/intel-xeon-gold-6434-processor-22-5m-cache-3-70-ghz/specifications.html>

### Considerações Finais

Considerando também a questão das fontes citadas no esclarecimento em prazo tempestivo, e respondido como negativa, colocamos aqui novamente a restrição para as fontes, onde direcionam de forma que somente os equipamentos DELL podem atender a exigência.

Lembrando que as fontes em nada alteram o desempenho dos equipamentos, apenas cada fabricante tem uma forma de deixar seus equipamentos mais eficientes utilizando menos energia.

É possível ofertar fontes que suportem a capacidade máxima do equipamento de acordo com a arquitetura desenvolvida para cada equipamento, sem tornar uma fonte item de restrição para participação de outros fabricantes.

Para o ITEM 002 SERVIDOR TIPO II

3.1.2.7.1. Duas (2) fontes de alimentação (principal e redundante) para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC (+/-10%), 50-60Hz com seleção automática de tensão, mínimo de 1400W cada;

Com as novas normas ambientais, cada vez mais os fabricantes têm adequado seus equipamentos para maior desempenho com menor consumo.

Desta forma, as fontes de energia e os ventiladores têm tido papel fundamental para adequarem os equipamentos atender as novas normas.

Diante deste cenário, cada fabricante vem adequando seus equipamentos com perfis diferentes.

Os maiores players de servidores no mundo, DELL, HPE E LENOVO lideram este papel e tem formas diferentes de atender o cenário.

A HPE, poderia atender este item do edital com o servidor DEL380G10 PLUS, trazendo três capacidades de fontes (800, 1.000 e 1.600 Watts).

Entretanto a fonte que atenderia o Item 2 do edital, seria a de 1.600 W, que por sua vez trabalha somente entre 200/240VA, visando menor consumo.

Comprovação na página 34 do documento do fabricante:  
<https://www.hpe.com/psnow/doc/a50002553enw>

A LENOVO, poderia atender este edital com o servidor SR650V2, trazendo mais opções (500/750/1.100 e 1.800 Watts).

Pensando da mesma forma que a HPE a fonte de 1.800 Watts trabalha somente entre 200/230VA)

Comprovação na página 92 do documento do fabricante:  
<https://lenovopress.lenovo.com/lp1392.pdf>

Neste caso, somente o fabricante DELL tem a fonte solicitado no equipamento R750.

Comprovação na página 2 do documento do fabricante:  
[https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product\\_Docs/en/poweredge-r750-spec-sheet.pdf](https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product_Docs/en/poweredge-r750-spec-sheet.pdf)

Para as fontes, devem ser utilizados o mesmo entendimento que houve para os switches para que haja isonomia, obedecendo assim a legislação vigente.

Ao verificar que o edital está direcionado para os equipamentos do fabricante DELL, destacamos alguns textos extraídos de processos já julgados pelo TCU e outras cortes acerca do mesmo assunto.

De um processo do IFRJ:

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu para os itens os quais, seguindo as especificações técnicas almejadas, restringe a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Em análise às especificações, é de verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações de equipamentos, nos revela, uma marca específica atenderia a este item, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos e marcas com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades do IFRJ. Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de atestado comprovando essa necessidade, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma condição de direcionamento. E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação: “Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção

pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.”( MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5o ed. Curitiba, 2004: Zênite,p. 48.)A Lei de Licitações traz em seus artigos: a) 3o, § 1o, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto

representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas

necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar

a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico

pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis

irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e

Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de

equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de restrição à

competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante.

Realizadas audiências dos gestores, a unidade

instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o

acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da

Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados o detalhamento excessivo da

especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada

por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva .

Explicou o Relator que “ o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos Acrescentou que “ para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015. - Contato: [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)

Acreditamos nós que as razões apresentadas nesta peça recursal são incontestáveis para que o fato da proposta da empresa ENTERPRISE ter sido aceita não permaneça.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

*“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)*

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do TCU, tal como:

Jurisprudência do TCU:

*“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.*

*O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.*

Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da empresa DRIVE A de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da empresa DRIVE A está **em desacordo com as exigências do edital**, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, dispõem os artigos 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)IV -verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Lei 8.666/93 - Art.43: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Decreto 10.520: Art. 4º : X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Lei 8.666/93: - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Decreto 10.024/2019

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Desta forma, não cabe alteração de processador ou equipamento nesta fase da licitação.

Não cabe argumento de excesso de formalismo ou outro, pois ficou evidenciado o processador que foi ofertado e o equipamento que foi ofertado e também comprovado a incompatibilidade entre ambos.

Acreditamos nós que as razões apresentadas nesta peça recursal são incontestáveis para que o fato da proposta da empresa ENTERPRISE ter sido aceita não permaneça.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

### DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração do equívoco e que a proposta enviada não atende os requisitos técnicos, requer a IDT CORP:

- a) Que a proposta da empresa ENTERPRISE seja desclassificada
- b) Que seja convocada a proposta da licitante remanescente, o certame seja retomado, seguindo as demais fases
- c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

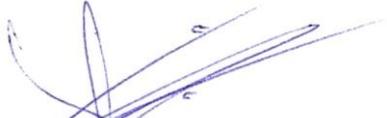
Confia a IDT CORP Comércio e Tecnologia da Informação LTDA no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

# IDT Corp

Soluções Corporativas

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento



IDT CORP Comércio e Tecnologia da Informação Ltda.  
Waldnei Dias Silva  
Diretor Sócio

São Paulo, 01 de agosto de 2023.